



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2055285-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RAFAELA DA SILVA REZENDE, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48575

Agravo de Instrumento nº 2055285-70.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravante: **RAFAELA DA SILVA REZENDE**

Agravados: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Jaime Henriques da Costa

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que determinou a suspensão da ação em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000. Alegação de que a ação trata de matéria distinta da apreciada o IRDR. Descabimento. Ação objetiva discutir a manutenção da inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome. Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 93/94 (autos principais), que determinou a suspensão da ação em razão do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000.

Sustenta a agravante que não é o caso de suspender a demanda, ante a não incidência de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 09) e não respondido porque ainda não citadas as partes agravadas.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Trata-se de pedido liminar para cessar imediatamente todas as tentativas de cobrança ativa contra a Autora, inclusive por ligações, mensagens, e-mails ou qualquer outro meio de contato; Excluir o nome da Autora dos cadastros de inadimplentes e de qualquer registro relacionado à suposta dívida, enquanto durar a ação judicial, sob pena de multa diária; Abster-se de incluir novamente o nome da Autora em cadastros de inadimplentes referente a esta suposta dívida. Alega

que a requerida divulga indevidamente o nome a autora e suas dívidas prescritas. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. A liminar não pode ser concedida. Por ora ainda não é possível extrair da narrativa e dos elementos trazidos com a inicial probabilidade suficiente a permitir a imediata concessão da tutela pretendida, sendo o caso de se aplicar a regra fundamental que determina o respeito ao contraditório, e, tendo em vista, enquadrar-se no Tema 1.264 do STJ, é caso de suspensão. Considerando que o Recurso Especial 2092190/SP determinou a suspensão de todos os processos referentes à cobrança ou manutenção do nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita (Tema 1.264 do STJ), suspendo o processo até o julgamento do referido recurso repetitivo, salvo decisão do Relator em sentido contrário. Deverá ser lançado no sistema SAJ o código correspondente (85930). Intime-se.".

O recurso não comporta provimento.

Narrou a autora, na inicial, que teve seu nome inscrito pelo réu no cadastro Serasa Limpa Nome. Salientou que ocorreu a prescrição e que essa inscrição é uma informação negativa a respeito do consumidor, mencionando a previsão do art. 43, §1º, do CPC. Postulou a exclusão do seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

Verifica-se que as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 deste E. TJSP admitiram, na data de 19/09/2023 (DJe 19/09/2023), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, havendo expressa determinação para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000).

A ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor agravante visa a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome. Conquanto não busque a declaração de inexigibilidade do débito, conforme frisa nas razões recursais, evidente que não há distinção com a matéria apreciada no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mentionado IRDR, por se tratar de questionamento sobre a possibilidade de manutenção do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome.

Consigna-se que a própria autora informa na petição inicial que “A permanência de dívidas prescritas em bases de dados e a contínua cobrança ativa pela Ré violam diretamente o direito à privacidade e dignidade do consumidor (...)”.

Assim, correta a determinação de suspensão do processo.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que determinou a suspensão do processo - Insurgência do autor - Descabimento - Necessidade de suspensão do presente feito em virtude do que restou decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Controvérsia em que se discute, dentre outras questões, a litude da cobrança de débitos na plataforma "Serasa Limpa Nome" e similares - Decisão monocrática mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - Agravo Interno Cível / Espécies de Títulos de Crédito nº 1000932-15.2023.8.26.0438 Penápolis 11ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Renato Rangel Desinano J. em 09/11/2023).

“RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Diante do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 houve a determinação de suspensão do processo. 2. Insurgiu o autor alegando distinção entre a demanda e o objeto do IRDR. Ocorre, porém, que a questão tem como objetivo discutir a regularidade da cobrança de dívida prescrita em plataforma "Serasa Limpa Nome", não encontrando amparo o inconformismo”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1004824-63.2022.8.26.0438; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator